



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10640/001.159/89-74

Sessão de 15 de abril de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.388

Recurso nº: 96.668 - IRPJ - EXS: 1986 a 1988

Recorrente: VULCANIZAÇÃO SOROCABANA LTDA.

Recorrido: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - MG

IRRJ - DESPESAS COM VEÍCULOS DE TERCEIROS - NECESSIDADE DE COMPROVAR ESTAREM OS MESMOS A SERVIÇO DA CONTRIBUINTE.

Não logrando a contribuinte demonstrar que veículo de terceiros se encontravam a seu serviço, correta a glosa das despesas de manutenção respectiva.

IRPJ - CORREÇÃO DO PISO - IMOBILIZAÇÃO

Cuidando-se de obra cujo prazo de duração superou doze meses, deve o seu valor ser registrado no imobilizado.

IRPJ - COMISSÕES - EFETIVIDADE DE SERVIÇOS

Demonstrada a existência da empresa prestadora de serviços, bem como serem verdadeiros os aspectos extrínsecos do contrato de prestação de serviços deve ser decretada a insubsistência de ação fiscal.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VULCANIZAÇÃO SOROCABANA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento,

V, V

em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 19.748.378,00, Cr\$ 65.405.700,00, Cz\$ 165.106,00, Cz\$..... 472.758,00 e Cz\$ 4.038.498,00, nos exercícios de 1985, 1986, 1987, 1988 e 1989, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de abril de 1991

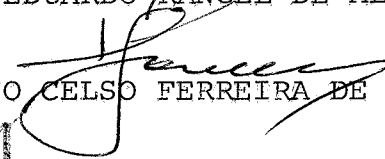

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 16 MAI 1991

FAZENDA NACIO-

NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e RAUL PIMENTEL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/001.159/89-74

02

RECURSO Nº: 96.668

ACORDÃO Nº: 101-81.388

RECORRENTE: VULCANIZAÇÃO SOROCABANA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS GASTOS COM VEÍCULOS - Não são dedutíveis os gastos com combustíveis e manutenção de veículos não pertencentes à empresa.

BENFEITORIAS EM IMÓVEL - Os gastos suportados com obras de melhoramentos, construções e instalações em imóvel da empresa não se identificam com as despesas de conservação e reparo, devendo ser ativados para futuras depreciações.

COMISSÕES - São indedutíveis as importâncias pagas a título de comissões, se são comprovada a causa que lhes deu origem e, principalmente, demonstrada a sua efetiva prestação."

Sumariando a espécie, acentuou a Autoridade julgadora monocrática:

" A contribuinte acima identificada impugna, tempestivamente, o lançamento constante do Auto de infração de fls. 111, lavrado em 05.09.89, em decorrência de fiscalização efetuada no estabelecimento da empresa quando foram glosadas as seguintes despesas operacionais descritas no Termo de Verificação"

7.

f

Acórdão nº 101-81.388

Fiscal de fls. 105 e 105 - verso.

I - Exercício financeiro de 1985, período-base 1984: a) despesas com combustíveis, Cr\$ 1.869.715 (hum milhão, oitocentos e sessenta e nove mil, setecentos e quinze cruzeiros) b) gastos com reparos e melhoramentos Cr\$ 403.655 (quatrocentos e três mil, seiscentos e cinquenta e cinco cruzeiros); c) comissões pagas a Elmo Representações Ltda pela intermediação nas vendas de pneus, Cr\$ 19.749.378 (dezenove milhões, setecentos e quarenta e nove mil, trezentos e setenta e oito cruzeiros); II - Exercício financeiro de 1986, período-base 1985: d) despesas com combustíveis, Cr\$ 2.696.500 (dois milhões, seicentos e noventa e seis mil e quinhentos cruzeiros); e) gastos com reparos e melhoramentos, Cr\$ 3.969.846 (três milhões, novecentos e sessenta e nove mil, oitocentos e quarenta e seis cruzeiros); f) comissões pagas a Elmo Representações Ltda pela intermediação nas vendas de pneus, Cr\$ 65.405.700 (sessenta e cinco milhões, quatrocentos e cinco mil e setecentos cruzeiros); III - Exercício financeiros de 1987, período-base 1986: g) comissões pagas a Elmo Representações Ltda pela intermediação nas vendas de pneus, Cz\$ 165.106,00 (cento e sessenta e cinco mil, cento e seis cruzados); IV - Exercício financeiro de 1988, período-base 1987: h) comissões pagas a Elmo Representações Ltda pela intermediação nas vendas de pneus, Cz\$ 472.758,00 (quatrocentos e setenta e dois mil, setecentos e cinquenta e oito cruzados); V - Exercício financeiro de 1989, período-base 1988: i) omissões pagas a Elmo Representações Ltda pela intermediação nas vendas de pneus, Cz\$ 4.038.498,00 (quatro milhões, trinta e oito mil, quatrocentos e noventa e oito cruzados).

Em virtude da apuração dessas irregularidades o prejuízo fiscal declarado no exercício financeiro de 1985 passa de Cr\$ 30.399.104 (trinta milhões, trezentos e noventa e nove mil, cento e quatro cruzeiros) para Cr\$ 8.376.356 (três milhões, trezentos e setenta e seis mil, trezentos e cinquenta e seis cruzeiros); no exercício financeiro de 1989 de Cz\$ 87.855.141,00 (oitenta e sete milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, cento e quarenta e um cruzados) para Cz\$ 83.816.643,00 (oitocentos e três milhões, oitocentos e dezesseis mil, seiscentos e quarenta e três cruzados) e não mais existindo o prejuízo fiscal do exercício financeiro de 1986 no valor de Cr\$ 57.566,310 (cinquenta e sete milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, trezentos e dez cruzeiros).

M. J.

Acórdão nº 101-81.388

Em consequência, foi constituído um crédito tributário de Ncz\$ 18.109,36 (dezoito mil, cento e nove cruzados novos, trinta e seis centavos) , sendo Ncz\$ 2.281,14 (dois mil, duzentos e oitenta e um cruzados novos e quatorze centavos) de imposto; Ncz\$ 8.109,61 (oito mil, cento e nove cruzados novos, sessenta e um centavos) de atualização monetária do imposto; Ncz\$ 2.523,65 (dois mil, quinhentos vinte e três cruzados novos, sessenta e cinco centavos) de juros de mora; NCz\$ 1.140,56 (hum mil cento e quarenta cruzados novos, cinquenta e seis centavos) de multa e Ncz\$ 4.054,40 (quatro mil, cinquenta e quatro cruzados novos e quarenta centavos) de atualização monetária da multa.

Às fls. 113/116, a interessada apresenta sua defesa, argumentando, com relação à glosa de despesas com combustíveis que: o veículo de placa JD 9100 pertence ao funcionário Jorge Luiz Vilella, o qual, conforme declaração entregue ao autuante, utilizou-se por 60 (sessenta) dias de seu próprio carro para realizar o trabalho de venda, uma vez que o veículo de propriedade da empresa estava em reparos; ao invés de abastecer veículo usando conta mensal, tivesse apresentado recibo de ressarcimento de despesas, este seria aceito como comprovante de despesas dedutíveis, mas em que seria diferente o fato em si?; quanto à glosa dos gastos com reparos e melhoramentos alega que o auditor fiscal "não foi feliz quando quis imputar ao reparo do piso - e é disto que se trata, como melhoramento".

Acresce a autuada, relativamente à glosa das comissões pagas a Elmo Representações Ltda pela intermediação nas vendas de pneus, que: o auditor fiscal teria se apercebido em suas diligências que a empresa vende pneus novos, mas com relação aos recauchutados é prestadora de serviços - portanto não vende pneus recauchutados; o endereço da sede social das três empresas relacionadas pelo auditor fiscal era o mesmo (Piraúba-MG) Elmo Representações Ltda alterou a localização de sua sede social para Juiz de Fora - MG em 1988, ou seja, antes do início da ação fiscal; a alteração contratual e o CGC - MF provam este fato; se os contratos de prestação de serviços especificam a área de atuação e definem a exclusividade, não há empecilho para que tenha empresas representadas comerciais "exclusivas"; a atividade de representação comercial é regulamentada por lei federal ainda em vigor; indaga se o autuante é capaz de comprovar se a Prefeitura de Iraúba inscreve contribuintes e arrecada ISS, emite alvará de localização para impressão de talonários de notas fiscais;

7.

X

Acórdão nº 101-81.388

é falsa a declaração fornecida pela Gráfica Floresta (doc. fls. 64), pois, se fosse realizada diligência no endereço atual de Elmo Representações Ltda em Juiz de Fora - MG seria comprovado através de documento emitido pela própria Gráfica em 27.10.83 "a autenticidade da impressão das notas fiscais válidas para período anterior", o engano partiu da referida Gráfica "quando datou a ocasião da impressão nos talonários de notas"; a autuante parece ter desconhecido os termos do contrato de prestação de serviços firmado com Elmo Representações Ltda., a citada representante recebe comissão em valor pré-determinado pelas vendas indiretas e trabalho de supervisão e cobrança; não é pago a essa representante percentual sobre seus trabalhos, porém, valor definido em cruzados novos.

Em seguida a impugnante reitera os argumentos já apresentados, solicitando o cancelamento do presente Auto de Infração.

Às fls. 118/119 o autuante, após analisar a presente defesa, apresenta sua informação esclarecendo que: quanto às despesas com abastecimento de veículos não pertencentes à empresa, as alegações da autuada esvaziam pela ausência de prova documental de que estes veículos foram usados para serviços da mesma; os gastos com obras e melhoramentos de instalações, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, não se identificam com despesas de conservação de imóvel, e sim devem ser atribuídos para que paulatinamente sejam absorvidos pelas quotas de depreciação; a expressão "vendas de pneus novos e recauchutados" foi extraída das notas fiscais emitidas pelos representantes comerciais da autuada (fls. 66/97), exibidas com a intenção de provar os serviços por eles prestados; se a própria autuada atribui falsidade a tal expressão, não resta ao Fisco outra alternativa a não ser a de desconsiderar tais documentos, visto que eles não traduzem a verdade.

Proseguindo o auditor fiscal informa que: com relação à data de impressão dos talonários de notas fiscais de Elmo Representações Ltda, a diligência realizada foi direcionada no sentido de elucidar fatos obscuros ou conflitantes, como por exemplo, constar de uma nota fiscal emitida em dezembro de 1984, a data de impressão outubro de 1988; em atendimento à intimação de fls. 63 a Gráfica Floresta Ltda através da declaração de fls. 64 confirma a data constante das notas fiscais; através da leitura do contrato ao qual alude a interessada e das descrições dos serviços prestados

3.

X

Acórdão nº 101-81.388

inseridas nas notas fiscais emitidas por Elmo Representações Ltda., constata-se que os dispêndios com as comissões constantes das referidas notas fiscais não guardam relação com a remuneração prevista no contrato, pois neste não existe previsão de pagamento de comissões nem mesmo sobre "vendas indiretas"; isto poderia, inclusive, induzir ao raciocínio de que, não tendo a autuada condições de vincular as comissões pagas às "vendas com notas fiscais" como declarou, haveria outras vendas além das constantes de seus registros contábeis que deram causa a tais comissões; à interessada caberia, no presente caso, demonstrar a efetiva ocorrência dos serviços constantes dos documentos de fls.66/97, o que não logrou fazer; o contrato juntado por cópia às fls.61, por carecer de fé pública, presume-se verdadeiro entre os signatários, não podendo ser invocado contra terceiros (Código Civil, artigo 135; Lei nº 6.015/73, arts. 127 a 131); a contribuinte não conseguiu fazer prova dos fatos contidos no referido contrato.

Finalizando, o autuante propõe a manutenção integral do lançamento, uma vez que as demais alegações expendidas pela impugnante visam apenas confundir a discussão em torno do aspecto central da questão que é a falta de comprovação dos serviços prestados por Elmo Representações Ltda."

Decidindo a controvérsia, o Julgador de primeiro grau expendeu as seguintes considerações:

"De acordo com o artigo 191, parágrafos 1º e 2º, do RIR vigente, são operacionais as despesas não computadas nos custos, necessários à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora; são necessárias as despesas pagas incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa; as despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

Com base no dispositivo legal acima citado e ainda nos artigos 154, 192 e 387, inciso I, desse mesmo Regulamento, foi efetuado pela autoridade fiscal o lançamento constante do Auto de Infração de fls. 111, o qual passa-se a analisar.

DESPESAS COM ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS NÃO PERTENCENTES À EMPRESA.

A autoridade fiscal efetuou a glosa das despesas com combustíveis referentes a abastecimento de veículos de propriedade do sócio da autuada

7.

8

Acórdão nº 101-81.388

Waldir de Oliveira e do veículo placa nº JD 9100, não integrantes da frota da empresa, pela ausência de prova da utilização dos mesmos a serviço da empresa, nos exercícios financeiros de 1985 e 1986.

Sobre esse assunto o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes tem se manifestado reiteradamente no sentido de que "não são dedutíveis os gastos com lubrificantes, combustíveis e manutenção de veículos que não estejam escriturados no Ativo Permanente da empresa" (Acórdãos 1º CC 105-0136/83; 105-1791/86; 105-1926/86, entre outros). E ainda "é de se manter a tributação correspondente à glosa, quando a empresa não comprovar haver utilização de veículos próprios, nem locados" (Ac. 1º CC nº 103-06631/85).

Tendo em vista que em sua peça impugnatória a interessada, além de afirmar que os veículos questionados pela Fiscalização realmente pertenciam a terceiros, não logrou comprovar que os mesmos estavam a seu serviço, se limitando a apresentar argumentos meramente escusatórios, deverá persistir a glosa efetuada.

GASTOS COM REPAROS E MELHORAMENTOS (Benfeitorias em Imóvel).

Foram glosados pelo autuante os gastos com reparos e melhoramentos identificados com o Ativo Permanente da impugnante, indevidamente apropriados como Despesas nos exercícios financeiros de 1985 e 1986.

Alega a contribuinte que "os reparos realizados no piso da área onde se localizou caldeiras e equipamentos de raspagem, vulcanização e armazenamento, face ao peso e impacto das formas da máquinas de recauchutagem e o peso dos próprios pneus de caminhões e carretas, são recomposição necessária até para o cumprimento da legislação sobre segurança do trabalho. Não se trata de um MELHORAMENTO, sim da manutenção em termos aceitáveis do piso no local de trabalho. O serviço executado, com vida útil relativa, é renovado periodicamente nos pontos de maior atrito".

O RIR vigente em seu artigo 193, parágrafo 2º, determina que "salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser capitalizado para ser depreciado ou amortizado".

Portanto, por estarem inclusos no dispositivo supra, não restaria outra alternativa à interessada a não ser imobilizar os valores com as benfei

Acórdão nº 101-81.388

torias realizadas. Ademais, em momento algum a autuada logrou comprovar suas alegações.

Sobre essa matéria é farta a jurisprudência administrativa podendo-se destacar entre outros os Acórdãos do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes nºs 101-73.600/82; 103-05705/83; 101-74.012/83.

Cumpre esclarecer, finalmente, que o artigo 193, § 2º, do RIR/80, não foi citado no enquadramento legal às fls. 112, fato que não invalida o presente lançamento, uma vez que a irregularidade foi corretamente apurada pela autoridade fiscal.

COMISSÕES SOBRE VENDAS DE PNEUS NOVOS E RECAUCHUTA DOS.

As precitadas comissões pagas a Elmo Representações Ltda foram glosadas pelo autuante nos exercícios financeiros de 1985 a 1989 por não preencherem as condições legais de dedutibilidade, conforme item 1.3 do Termo de Verificação Fiscal de fls. 105 e 105 - verso, cujo texto será transcrito a seguir.

No decorrer dos trabalhos de fiscalização, constatamos que a interessada remunerada sob o título de comissões por vendas de pneus novos e recauchutados Representantes Comerciais, entre os quais, Elmo Representações Ltda, Representações L. P. Borges Ltda e Representações J. P. Gomes Ltda e que, concidentemente, todas estas microempresas mantinham o mesmo endereço à Av. Álvaro Neves, s/n, Piraúba-MG. Comparecendo ao local, verificamos ser este a residência do Sr. José Pinto Gomes e sede de Representações J. P. Gomes, da qual é sócio, não tendo conseguido informações sobre a existência das demais empresas, apesar de que, todas elas mantinham a mesma atividade exclusiva de intermediação na venda de pneus da fiscalizada (ver documentos de fls. 52 a 55). Segundo informação que obtivemos na Prefeitura Municipal de Piraúba, conforme Termo de Diligência de fls. 56, não foi expedido para as empresas Elmo Representações Ltda e Representações L. P. Borges Ltda, alvará de localização, que não houve autorização daquele órgão para a impressão de talonários de notas fiscais para as referidas empresas, e que elas nem mesmo estavam inscritas no cadastro de contribuintes do ISS daquela Prefeitura. Observando as notas fiscais emitidas por Elmo Representações (cópias anexas), verificamos que consta das mesmas a data de impressão outubro de 1988, informação esta confirmada pela Gráfica Floresta Ltda, segundo declaração de

7.

Acórdão nº 101-81.388

fls. 64, o que as torna inábeis para comprovar despesas incorridas em períodos anteriores. Em 14.7.89, intimamos a fiscalizada a fazer prova dos serviços prestados por todos os seus representantes comerciais (Termo de Intimação de fls. 57), sendo que esta não logrou apresentar nenhuma prova dos serviços prestados por Elmo Representações Ltda, ou seja, não vinculou as comissões pagas a este representante a nenhum tipo de serviço por ele prestado, tendo juntado como prova apenas o contrato de fls. 61, o que não lhe socorre no presente caso, visto que, o pressuposto básico e fundamental para caracterizar a autenticidade da despesa não foi atendido.'

Prevê o artigo 197 do RIR/80 que não são de dutíveis as importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento.

Em sua defesa a autuada apresenta apenas alegações sem contido comprová-las, mormente quando afirma ser falsa a declaração de fls. 64, prestada pela Gráfica Floresta Ltda, bem como quando põe em dúvida as informações colhidas através de diligência junto à Prefeitura Municipal de Piraúba-MG. Não constam dos autos a ocorrência dos serviços informados nos documentos de fls. 66/97, pressuposto básico para a dedutibilidade das comissões ora contestadas. Registre-se o fato de que algumas notas fiscais foram emitidas, por exemplo, em março/1984 em talonário impresso em outubro/1988 (doc. fls. 67). Ressalte-se ainda que no contrato de fls. 61 não há previsão para pagamento de comissões.

À vista do exposto deverá persistir o lançamento em questão, devendo-se salientar o aprofundamento do trabalho fiscal, conforme relatado anteriormente. Vale repetir aqui um trecho da informação fiscal: "a fiscalização não trouxe aos autos apenas meras alegações como a ilustre suplicante, mas documentos que embasam as suas afirmações".

Também sobre esse assunto o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes já se manifestou reitera das vezes no sentido de que as despesas a título de serviços prestados somente são operacionais se indicada a causa que lhes deu origem e, principalmente, demonstrada a sua efetiva prestação (Acórdãos 1º CC nºs 101-73307/82; 103-06630/85, entre outros).

Deve ser esclarecido, finalmente, que o artigo 197 do RIR/80 não foi relacionado no enquadra-

3.

✓

Acórdão nº 101-81.388

mento legal às fls. 113, fato que não invalida o lançamento em análise, uma vez que a irregularidade foi corretamente apurada pela autoridade fiscal.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, resolvo julgar procedente a ação fiscal e exigir de VULCANIZAÇÃO SOROCABANA LTDA o pagamento do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 111."

Inconformada, a contribuinte recorre a este Colegiado, nos termos do apelo cujo leitura procedo.

Vindo o processo a esta Câmara, foi o julgamento convertido em diligência, tendo em vista os documentos apresentados no recurso relativamente às comissões pagas à Elmo Representações Ltda.

Foram prestadas as seguintes informações:

"Em atendimento ao disposto na Resolução do Primeiro Conselho de Contribuintes de fls. 192 a 194, temos a informar o seguinte:

Apesar da nota fiscal nº 002065, de fls. 187, que consta de talonário que nos foi exibido pela Gráfica Floresta Ltda., não encontramos outros registros da efetiva prestação dos serviços, o que se pode constatar pela ausência da anotação correspondente no Livro de Registro de Impressão de Documentos Fiscais Mod. 5 exigido pela legislação do IPI (artigos 265, inciso V e 285 do RIPI), cópias anexas.

Quanto à contabilização das comissões em questão por Elmo Representações Ltda., esta apesar de microempresa, após devidamente intimada, apresentou os livros de escrituração onde constam os registros desses recebimentos. Vale lembrar, que a autuada foi intimada a comprovar a efetiva prestação dos serviços que deu origem aos pagamentos das precitadas comissões, conforme Termo de Intimação de fls. 57. Em sua resposta, fls. 58/59, foram nomeados todos os representantes os quais diz terem prestado serviços à empresa, bem como foi estabelecido o vínculo das ditas comissões com os serviços por eles prestados, exceto para Elmo Representações Ltda., para o qual a autuada não conseguiu demons

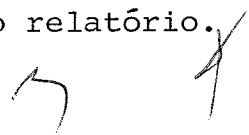
3.

4

Acórdão nº 101-81.388

trar as operações que deram origem a tais pagamentos, o que levou a fiscalização à glosa das despesas. A título de ilustração juntamos às fls. 204 a 211 exemplares dos demonstrativos das comissões dos demais representantes da recorrente."

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.388

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo legal e dele tomo conhecimento.

A primeira questão refere-se à glosa de despesas de aquisição de combustíveis, utilizados no abastecimento de veículo de sócio e de empregado da empresa. Fundou-se a autoridade administrativa na ausência de prova da utilização dos automóveis a serviço da empresa.

No recurso interposto, a contribuinte juntou documento - contrato de comodato - pelo qual o empregado teria cedido a utilização de seu automóvel. Pretende, com isso, satisfazer a reclamada prova de utilização.

Contudo, é evidente que o mero contrato de cessão em comodato não representa elemento suficiente para demonstrar que efetivamente o veículo esteve a serviço da empresa. Na realidade, dever-se-ia demonstrar, em primeiro lugar, que o contrato realmente tivesse sido assinado à época. Outrossim, quais os serviços efetivamente prestados com o veículo, relatando-se as viagens e a que se destinavam e qual a relação com a empresa.

O que não se pode admitir é o abuso de a empresa passar a custear o combustível utilizado por terceiros, em detrimento do montante do tributo. Daí a necessidade de prova cabal da necessidade do dispêndio.

O segundo ponto em dissídio respeita aos gastos com a recuperação do piso, cuja manutenção, segundo a autuada, deve ser feita em períodos inferiores a um ano.

7. f

Acórdão nº 101-81.388

Não obstante o argumento expendido pela requerente, a alegação não colhe, tendo em vista que não restou demonstrado que o mesmo conserto tenha se repetido nos anos posteriores. Assim, somente nos anos de 1984 e 1985 se verificou a ocorrência dos serviços aludidos, não se observando o mesmo fato nos anos subsequentes, embora também tenham sido fiscalizados.

Finalmente, no que se refere à glosa das comissões pagas à Elmo Representações, a Fiscalização apontou os seguintes argumentos para negar a sua efetividade:

- a) Não haver informações sobre a existência da em presa;
- b) não haver na Prefeitura de Piraúba registro de ter sido concedido alvará de localização nem au torização para impressão de notas fiscais;
- c) que as notas fiscais emitidas pela Elmo têm como data de impressão outubro de 1988, informação confirmada pela Gráfica Floresta Ltda.; e
- d) que intimada a comprovar os serviços, a autuada não vinculou as comissões pagas a serviços pres tados, simplesmente juntando cópia do contrato.

Sobre a existência da empresa, a autuada demonstrou existir a Elmo Representações Ltda., agora sediada na cidade de Juiz de Fora, na Av. Independência, 2.100 - 60. Igualmente, esclareceu-se que a Prefeitura de Piraúba não emitia alvará de funcionamento nem autorização para impressão de notas fiscais. De outra parte, a Gráfica Floresta retificou informação anterior, confirmando que a impressão das notas fiscais série A, nº 000001 a 000100 deu-se em outubro de 1983, consoante sua Nota Fiscal nº 2.065, de 27.10.83. Com relação a efetivida de dos serviços e a relação com as comissões pagas, é dever que o contrato firmado estabelece valor fixo (fls. 186), os quais foram efetivamente contabilizados pela empresa prestadora dos

3.

Acórdão nº 101-81.388

mesmos.

Em face de terem sido infirmadas as premissas das quais partiu a ação fiscal, entendo que não deve subsistir a glosa das comissões pagas à Elmo.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do apelo, a fim de excluir da tributação os valores de Cr\$... 19.749.378,00, Cr\$ 65.405.700,00, Cz\$ 165.106,00, Cz\$ 472.758,00 e Cz\$ 4.038.498,00, nos exercícios de 1985, 1986, 1987, 1988 e 1989, respectivamente.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR